



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

LEI Nº 146 /2005

EM 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E
REDEFINE SUA COMPOSIÇÃO,
ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI,
ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º- O Conselho Municipal de Saúde, parte integrante da estrutura da
Secretaria Municipal de Saúde, possui caráter permanente e constitui-se em uma
instância deliberativa do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município e
passará a funcionar de acordo com as determinações que seguem:

Art. 2º- São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo
das funções do Poder Legislativo Municipal:

- I- Atuar na formulação e no controle da execução da Política de Saúde do Município;
- II- Discutir a aprovar o Plano de Saúde para o Município;
- III- Acompanhar a movimentação dos recursos financeiros destinados para a saúde através da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde realizada semestralmente ao conselho;
- IV- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas entidades conveniadas com o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;

- V- Estabelecer critérios quanto à localização e tipo de Unidades Prestadoras de serviços público, privado e filantrópico, no âmbito do Município;
- VI- Convocar a Conferência Municipal de Saúde;
- VII- Definir critérios para celebração de convênios entre o setor público e privado no que diz respeito à prestação de serviços de saúde;
- VIII- O Conselho terá sessenta dias a partir da publicação da presente lei para aprovar o Regimento Interno;
- IX- Estimular a participação popular nos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (oito) membros titulares com seus respectivos suplentes, na proporção de 25% do Governo Municipal; 25% dos trabalhadores do SUS e 50% para os usuários do SUS distribuídos da seguinte forma:

I - Do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II - Dos Trabalhadores do SUS:

- a) Um representante dos trabalhadores municipais de saúde;
- b) Um representante dos trabalhadores de saúde do estado;

III – Dos Usuários:

- a) Um representante da Pastoral da Criança;
- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçagi;
- c) Um representante da Associação dos Agricultores da Família da Comunidade da Agrovila de Tainha;
- d) Um representante da Associação dos Agricultores Rurais do Assentamento Maria Preta.

Parágrafo Primeiro – Será considerado apta para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar através de documentos sua existência legal e seu representante seja escolhido em foro próprio, com registro em ata e indicado através de ofício.

Parágrafo Segundo – A representação dos trabalhadores de saúde das categorias existentes serão eleitos em foro próprio com ata de registro e ofício de encaminhamento.

Parágrafo Terceiro – O número de representante dos Usuários do SUS não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- Os membros titulares e suplentes serão nomeados através de portaria pelo Prefeito Constitucional, mediante envio de Ata e ofício das entidades indicando seus respectivos representantes no prazo de 15 dias da data da escolha.

Parágrafo Primeiro – O Secretário Municipal de Saúde poderá ser ou não o presidente do CMAS, a depender do entendimento dos membros e do Regimento Interno.

Parágrafo Segundo – Todos os titulares poderão ser substituídos pelos seus respectivos suplentes que terão direito a voz e voto.

Art. 5º- O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período.

Parágrafo Único – Não será permitida a nomeação do conselheiro que tenha exercido dois mandatos, ficando impedido de retornar ao Conselho por igual período, salvo os Secretários Municipais de Saúde.

Art. 6º - Nos casos de entidades em que não existem representações congregadas e de abrangência municipal, a escolha se dará em fórum próprio de cada conjunto de entidades.

Art. 7º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função do CMS de Conselheiro não será remunerada em nenhuma hipótese, por ser considerada de relevância pública;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem justificativas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano;

III – Cabe ao Conselheiro suplente substituir o respectivo conselheiro titular em seus impedimentos e faltas, ou sucede-lo em caso de vaga até o término do mandato, podendo a entidade e/ou grupo representado eleger um novo suplente para conclusão do mandato;

IV – Serão considerados como representantes incompatíveis junto ao CMS aqueles com parentesco até o 3º grau, na linha reta ou colateral, consangüíneos ou afins, independente da categoria ou entidade que esteja representado;

V - Deve ser representante do segmento dos Usuários do SUS aqueles que não detém condições para representar qualquer dos demais segmentos;

VI - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, acompanhada de ata da reunião, eliminação em assembléia por falta e desligamento a pedido do próprio membro.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão deliberativo máximo é a plenária;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III – Para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples (50% mais um);

IV - Cada conselheiro terá direito a um voto por matéria em cada sessão plenária;

V – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo;

VI – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário para o funcionamento do CMS disponibilizará um(a) funcionário(a) para assumir a função de Secretário(a) executivo(a) e custeará as despesas dos conselheiros municipais de saúde que venham a participar de cursos de capacitação, conferências de saúde entre outros eventos, desde que estejam representando a Secretaria de Saúde do Município.

Art. 10 – Para melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a pessoa física ou entidades, da seguinte forma:

I – Considera – se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de Recursos Humanos para a saúde:

II – Poderão ser convidadas assessorias para assuntos específicos.

Art. 11. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
ARAÇAGI-PB, EM 14 de novembro de 2005.


JOSE ALEXANDRINO PRIMO
PREFEITO